

PROCESSO - A.I. Nº 2069830006/02-6
RECORRENTE - MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO -
Acórdão 3ª JJF nº 0412-03/02
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0165-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado inconformado com o Arquivamento do seu Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0412-03/02, por intempestivo, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

Discrene sobre a tempestividade deste Recurso e transcreve a declaração do seu Recurso Voluntário como intempestivo, contra a qual se insurge.

Apresenta transcrito o artigo 108, II do RPAF/BA, para fundamentar a irregularidade da intimação postal por não estar endereçada a representante legal da impugnante, devidamente constituído nos autos.

Afirma com base no dispositivo legal citado que a intimação não foi endereçada ao sujeito passivo ou interessado. Entende plausível a equívocada conclusão que confirmou a regularidade da intimação procedida nos autos com o simples encaminhamento da Decisão de primeira instância ao estabelecimento da ora impugnante, o que de fato ocorreu.

Ocorre que a lei exige que a referida intimação seja encaminhada a pessoa com poderes diretos de representação (sócios ou diretores constituídos), ou a algum interessado (por exemplo, a advogada com procuração outorgada), nos termos do inciso II, do art. 108 do RPAF/BA.

Pelo exposto, restou insatisfeito o requisito essencial para a validade da intimação, exigido pela doutrina e pela jurisprudência, qual seja, o encaminhamento do ato, fato ou exigência fiscal, diretamente ao representante legal do sujeito passivo, com poderes devidamente definidos nos autos.

Lembro que para a intimação pessoal, a legislação estadual exige a aposição da assinatura do sujeito passivo, seu representante legal ou preposto (art. 108, I do RPAF), o que não se deu no presente caso.

Transcreve lições dos mestres Mary Elbe Queiroz Maia e James Marins sobre a obrigação da intimação pessoal do sujeito passivo, via representante legal ou preposto, e sobre o princípio da científicação onde todos os atos devem ser formalmente informados ao sujeito passivo, evitando-se irreparável preterição ao seu constitucional direito de defesa.

Afirma que não recebeu qualquer notificação ou intimação formal da Decisão de 1º grau, pois, o funcionário que a recebeu, sem quaisquer poderes legais para tanto, verificou que a correspondência não estava sequer endereçada a um dos representantes legais da ora impugnante, e só a entregou embora recebida em 13/12/2002, no dia 26.12.2002 ao representante legal, sendo imediatamente encaminhada ao departamento jurídico para as providências cabíveis.

Repete que a simples intimação procedida pela Secretaria da Fazenda, destituída de destinatário certo e definido, não pode ser considerada válida, pois ela não cumpriu a finalidade a que se destinava, ou seja, cientificar a pessoa legalmente habilitada em tempo hábil.

Comenta sobre a elevada quantidade de correspondências recebidas diariamente, e ainda em volume maior no mês de dezembro.

Cita Decisão superior do STJ, e afirma que a intimação não atingiu o objetivo determinando, pois foi recebida em seu estabelecimento no dia 13/12/2002, por pessoa não habilitada, e somente chegando ao conhecimento do seu representante legal em 26.12.02, quando foi encaminhada ao departamento jurídico e interposto o Recurso Voluntário no dia seguinte.

Comenta o exíguo prazo de 10 dias interposição do Recurso Voluntário, a dificuldade que tem um contribuinte estabelecido em Minas Gerais ante um Auto de Infração lavrado pelo fisco baiano, o tratamento igual para contribuintes em condições diferenciadas, a infringência ao Princípio da Isonomia, e a irregularidade da intimação postal.

Encerra esperando o Provimento deste Recurso Voluntário, que seja desarquivado e remetido para uma das Câmaras do CONSEF o seu Recurso Voluntário, afim de que seja devidamente julgado.

A PROFAZ analisa os argumentos apresentados, entende correto o AR assinado pelo preposto da empresa, inclusive com o nº do respectivo RG, cita que todas as outras intimações deste Auto de Infração foram endereçadas ao mesmo endereço do autuado, nunca tendo alegado dificuldades no recebimento ou requerido tratamento diverso por ser domiciliada em outra Unidade da Federação.

Entende que inexistem argumentos capazes de causar o desarquivamento do Recurso Voluntário, e opina pelo Não Provimento do Recurso de impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer da PROFAZ exarado as fls. nºs 293 e 294 dos autos.

O Impugnante discerne sobre: a irregularidade da intimação por não estar endereçada a representante legal devidamente constituído nos Autos; cita o artigo 108, I do RPAF; transcreve resultado de decisões superiores e lições de mestres sobre a notificação formal dos atos públicos; comenta da obediência ao princípio da isonomia; dos prazos para apresentação dos Recursos , e do tratamento igual para contribuintes com condições diferenciadas.

Em momento algum faz prova de que a pessoa que recebeu a intimação questionada não era seu funcionário.

Aliás, verifico a boa-fé da impugnante quando afirma que “a intimação foi recebida em seu estabelecimento por pessoa não habilitada em 13.12.02, porém, só em 26.12.02, chegou às mãos de quem de direito para tomar as providências cabíveis”.

A intimação que motivou o presente Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário está endereçada ao mesmo endereço da anterior questionada, e está tempestivo.

Questionar o cumprimento do preceituado pelo artigo 108, nos seus incisos I e II do RPAF/99, após a confissão do recebimento em seu estabelecimento da intimação em 13.12.02., mesmo que por pessoa inabilitada, entendo sem pertinência, pois o artigo 109, II, “a”, deste mesmo diploma legal, considera efetivada a intimação, se remetida por via postal, na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão encarregado da intimação, isto se for omitida a data de recebimento que não é o caso.

Por conseguinte, e também concordando com a PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206983.0006/02-6, lavrado contra MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.239,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ